



PARECER Nº 002/2016/AJUR/Câmara Municipal de Alenquer

PROCESSO Nº 002/2016 – CPL/CMA

ASSUNTO: Análise de minuta de Pregão Presencial Aquisição de material de consumo: Gêneros alimentícios, Higiene, Limpeza, Descartáveis, Material de expediente e Suprimentos de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de Alenquer.

SOLICITANTE: CPL/CMA/Câmara Municipal de Alenquer

Vem a esta AJUR para análise o processo administrativo acima identificado que trata da contratação de empresa para aquisição de material de consumo: Gêneros alimentícios, higiene, limpeza, descartáveis, material de expediente e suprimentos de informática para atender as necessidades deste Poder Legislativo, o qual encontra-se instruído com documentos que servirão para embasar o procedimento de licitação na modalidade de Pregão Presencial, o qual será efetuado pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Alenquer, o que passamos a aduzir.

1. COMPOSIÇÃO DO PROCESSO

O processo está composto com cotação de preços realizados em três empresas do ramo pertinente à aquisição do material de consumo, para servir de base ao pregoeiro.

Assim, tem-se a composição:

- I- Cotação de Preços;
- II- Minuta do Edital e anexo;
- III- Minuta do Contrato.

2. ANÁLISE JURÍDICA



Estado do Pará

Câmara Municipal de Alenquer

Poder Legislativo

CGC/MF N.º 10.219.285/0001-00

A priori, verifica-se necessário todos os componentes do processo considerando seu objeto e destinação, tem-se a seguir a análise do elemento que se considera mais importante no processo de licitação, o Edital.

A dotação orçamentária estimada no elemento de despesa nº 3390.3000, mas, não necessariamente obriga a administração na aquisição do objeto licitado, existindo apenas a expectativa do direito para empresa adjudicada ao final do processo. A modalidade Pregão é uma ferramenta colocada à disposição do administrador público com o objetivo de promover uma gestão eficiente e eficaz atendendo ao regime jurídico administrativo.

Por outro lado na minuta do contrato, observa-se principalmente que o respaldo da pretensa contratação buscou amparo nos artigos 54,55 e 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, os quais estabelecem os requisitos mínimos e necessários, para todos aqueles que vierem a contratar com a Administração Pública, atendendo os pilares da Administração Pública previsto no artigo 37 da Carta Política de 1988.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, reservado o caráter meramente opinativo, e principalmente verificado o respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e demais princípios que devem embasar toda licitação, como da Igualdade, Vinculação ao instrumento convocatório, da Isonomia e de todos os outros importantes, nada temos a opor quanto ao procedimento, uma vez encontra-se regularmente amparado na legislação alhures, sugerindo o procedimento do feito na forma da lei para consecução de seus fins.

É o parecer, SMJ

Alenquer 30 de maio de 2016